



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **19/5/2015**

84 TC-001793/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Amarildo Gonçalves.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001793/126/13 e Expediente(s): TC-018513/026/12, TC-024799/026/14, TC-035910/026/14 e TC-006720/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1793/026/13
Município	ITAPECERICA DA SERRA
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,41%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	98,96%	(95%~100%)
Magistério	71,75%	(60%)
Pessoal	49,34%	(54%)
Saúde	20,71%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,90%	(6%)
Execução orçamentária	Superávit (3,17%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2013, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 4ª Diretoria de Fiscalização (4ª DF).

No relatório de fiscalização, de fls. 25/77, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- embora a LOA autorize a abertura de créditos suplementares de até 6% da despesa total fixada, outras autorizações para créditos suplementares inseridas nesta Lei, permitem ao Executivo suplementar até 50%, mediante anulação de dotações, além de outras autorizações similares; ausência de norma regulamentando o Plano de Resíduos Sólidos para o Município e de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Do Controle Interno.

- normatização visando à integração do controle interno com os demais órgãos se encontra em tramitação.

Resultado da Execução Orçamentária

- descumprimento do limite autorizado pelo Legislativo ao proceder à abertura de créditos adicionais.

Fiscalização das Receitas

- o Município de Itapequerica da Serra consta como credor de precatórios, junto ao Tribunal de Justiça, cuja ordem de pagamento já foi enviada ao Município. No entanto, a Administração não soube informar se houve a entrada da receita, sendo necessária a realização de levantamento pela Contabilidade, considerando o longo prazo decorrido (desde 1979).

Renúncia de Receitas

- atos de renúncia de receita, concedendo incentivos fiscais a pequenas e médias empresas, ampliando os benefícios previstos em leis Municipais, dispondo sobre a redução da base de cálculo e sobre a redução de alíquota do ISSQN sem apresentação de parecer contendo a avaliação de benefícios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

as medidas compensatórias e as consequências dos favores fiscais para a arrecadação do Município.

Despesa de Pessoal

- percentual de despesa de pessoal acima do limite previsto na LRF.

Ajustes da Fiscalização - Ensino

- necessidade de ajustes quadro demonstrativo das receitas e despesas do ensino; glosa de despesas efetuadas e não amparadas pelo art. 70 da LDB (desapropriações, despesas com uniformes e gêneros alimentícios).

Ajustes da Fiscalização - Saúde

- glosa de despesas relativas à saúde (salários pagos e os correspondentes encargos recolhidos a servidores da Autarquia de Saúde do Município à disposição de outros órgãos).

Diárias

- prestações de contas de diárias concedidas para cursos sem a apresentação dos correspondentes comprovantes de participação; pagamento de diárias por cursos realizados sem que conste do processo a autorização da autoridade competente.

Despesas por Compra Direta

- repasse de numerário a servidor para despesas com material de consumo e prestação de serviços de terceiros sem utilização do regime de adiantamento.

Tesouraria

- movimentação de conta corrente mantida em banco não oficial; saldos de contas correntes bancárias não devidamente conciliados com a contabilidade em 31/12/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentando pendências relativas aos exercícios de 2009 a 2013.

Falhas de Instrução - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- ausência de projetos básicos ou projetos básicos que não atendem disposições da Lei Federal nº 8.666/93; empresa participante de processo licitatório que possui como Engenheiro Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA-SP) e funcionário da Secretaria de Obras da Prefeitura de Itapeverica da Serra; empresa vencedora de vários certames para realização de serviços de engenharia sem registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Contratos Examinados "in loco"

- ausência de constatação *in loco* da medição apresentada pela contratada quando da liquidação dos pagamentos empenhados; aprovação de aditivos de prazo com justificativas que demonstram que não há efetivo acompanhamento da execução das obras; falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto, da execução e da fiscalização da obra na grande maioria das contratações.

Execução Contratual

- obra com prazo de execução inicial de 3 (três) meses, porém executada em 12 (doze) meses, após quatro aditivos de prazo e uma alteração na planilha de custos (alteração indevida do tipo de fundação a ser executada e o respectivo sobrepreço na recuperação do recapeamento asfáltico). Não foram fornecidos nem termo de recebimento provisório nem termo de recebimento definitivo; diferença no valor apresentado para pagamento com o valor obtido pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução dos Serviços de Saneamento Básico.

- o Plano de Saneamento Básico não prevê as questões referentes à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e águas pluviais.

Coleta e Tratamento de Esgoto

- o índice de cobertura com esgotamento sanitário atingiu apenas 33% dos 61,20% previstos e o índice de atendimento com esgotamento atingiu 25,10% dos 42,10% previstos.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos.

- falta de regulamentação do Plano de Resíduos Sólidos.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

- divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- pagamentos de férias vencidas efetuados quando da rescisão de funcionários ocupantes de cargos em comissão; aumento no pagamento de horas extras ao longo do exercício.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-18513/026/12, cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapeacerica da Serra, Sr. Amarildo Gonçalves, contendo cópia do ato de fixação do subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito de Itapeacerica da Serra para a Legislatura a se iniciar em 01/01/2013. O assunto foi tratado no item "Subsídios dos Agentes Políticos" deste relatório;
- TC-24799/026/14, trata de ofício encaminhando a esta Corte pelo Ministério da Educação com cópia de relatórios sobre irregularidades cometidas por municípios quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB. A matéria subsidiou a análise da aplicação dos recursos vinculados ao ensino (Item Ensino);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-35910/026/14, que abriga ofício de munícipe de Itapecerica da Serra sobre possíveis irregularidades ocorridas em contrato (Convite nº 42/13). Este assunto não foi abordado no relatório de fiscalização;
- TC-6720/026/15, que alberga ofício do Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo que abrigou as contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2011, contendo cópia da decisão exarada, para acompanhamento da destinação final dos imóveis afetados à área educacional.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- falta de atendimento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 96/158, acompanhadas dos documentos de fls. 159/495, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 497/501 e 502/504) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 505).

Igualmente favorável à aprovação das contas foi o parecer lançado às fls. 507/509 pelo Ministério Público de Contas, com recomendações à origem e sugestão de abertura de autos próprios/apartados.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



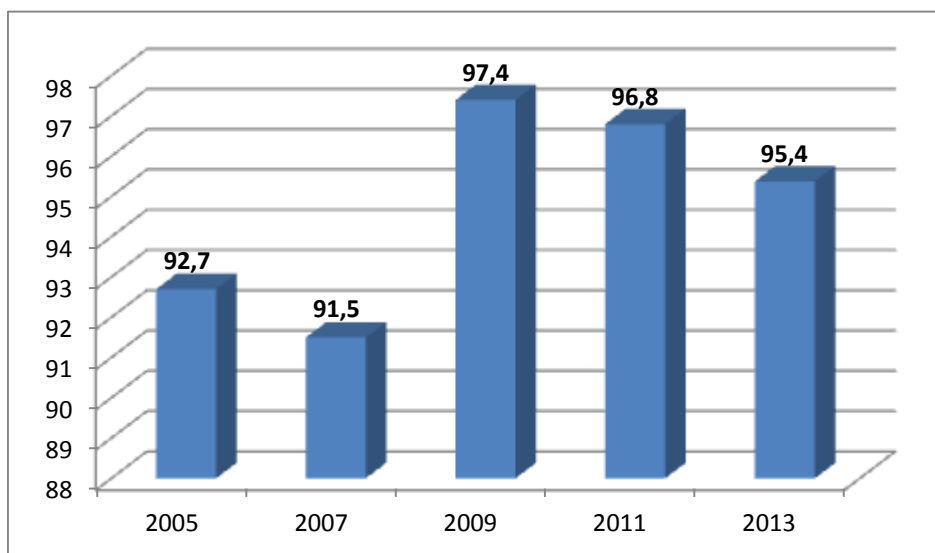
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
ITAPECERICA DA SERRA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,4	4,5	5,1	5,2	5,4	4,5	4,8	5,2	5,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal, embora venha se esforçando, não tem alcançado as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais), obtendo, contudo, desempenho razoável em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 95,4%.

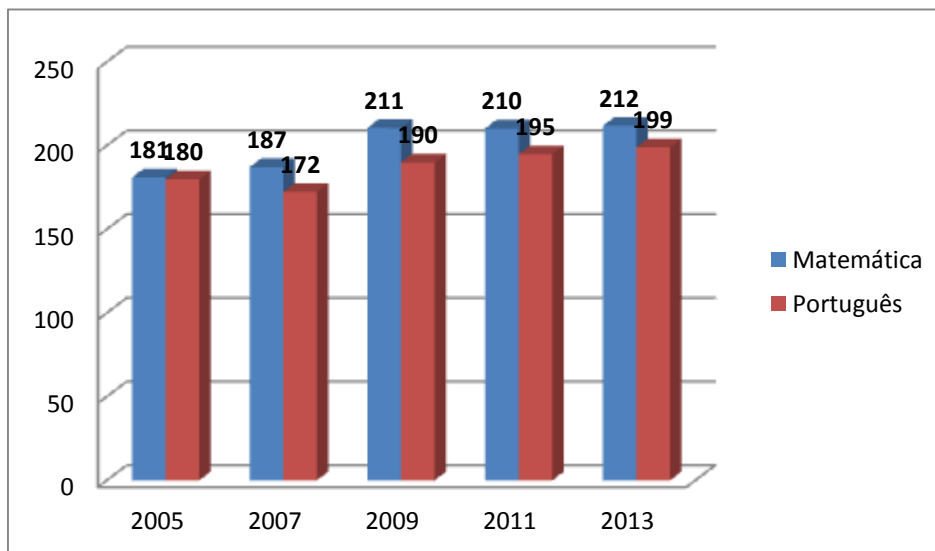


Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática um ligeiro aumento em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1793/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2010 - TC-002664/026/10 - Favorável, com recomendação;

2011 - TC-001136/026/11 - Favorável, com recomendações; e

2012 - TC-001725/026/12 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001793/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não há razão para dissentir das manifestações favoráveis externadas pelas Assessorias Técnicas de ATJ e pelo Ministério Público de Contas.

Até porque o Município de Itapecerica da Serra cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **25,41%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **71,75%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizado no período em exame **98,96%** e a parcela diferida aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **20,71%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,34%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município pagou R\$506.595,60 em precatórios no exercício de 2013, valor que abrange os requisitórios de baixa monta e o último mapa orçamentário.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS, à previdência própria e ao PASEP foram devidamente recolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos indevidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,17% (R\$9.414.778,84) e o resultado financeiro foi positivo (R\$60.490.717,13), possuindo a Prefeitura liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Por outro lado, o resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 - de, respectivamente, R\$40.965.642,32 e R\$225.864.844,11 - são todos positivos, tendo evoluído em 73,42% e 22,16%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$23.798.517,82, equivalente a 7,71% da RCL (R\$308.632.004,08).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

No final do exercício, dos 3.724 cargos existentes (3.342 cargos efetivos e 382 em comissão), 2.956 encontravam-se ocupados, sendo 2.593 por servidores efetivos e 363 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, bem como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra**, relativas ao exercício de **2013**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à Origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote medidas visando agilizar a normatização do controle interno; c) observe a limitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contida na LOA para abertura de créditos adicionais, as disposições da Lei de Diretrizes e Base da Educação quando do empenhamento de despesas, o contido na Lei nº 8.666/93 na ocasião da formalização de licitações, dispensas, inexigibilidades e execução de obras e serviços; d) evite computar valores despendidos com pessoal de outros órgãos como despesas da saúde; e) aperfeiçoe a formalização das prestações de contas de diárias; f) implemente mecanismos eficazes de controle da Tesouraria; g) evite as divergências apontadas no Sistema AUDESP; h) atente apara as recomendações exaradas por esta Casa; e i) adote providências que visem sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda à fiscalização averiguar na próxima inspeção *in loco* a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (regulamentação dos Planos de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana), "Fiscalização das Receitas", "Execução dos Serviços de Saneamento Básico", "Coleta e Tratamento de Esgoto", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos" e "Quadro de Pessoal".

Arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas, com exceção do expediente TC-35910/026/14 que deverá retornar ao Gabinete para prosseguimento de sua instrução.

É como voto.